



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15892.720007/2018-59
ACÓRDÃO	3202-002.373 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAÍZEN ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/08/2014, 25/08/2014

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXIGÊNCIA. TEMA 736, STF.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 736 da Repercussão Geral, “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para aplicar a decisão do STF e cancelar a multa isolada por compensação não homologada.

Sala de Sessões, em 13 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de lançamento de ofício para cobrança da multa isolada prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 13.097/20151, em função da não homologação de compensações no despacho decisório vinculado aos seguintes processos de crédito e débito analisados no Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”) nº 00810300-2018-00549-0: Processos Administrativos de Crédito nº (i) 11610.720328/2013-15 (apensado ao processo de débito nº 11610.720329/2013-51), (ii) 11610.720477/2014-57 (apensado ao processo de débito nº 13804.720529/2014-43), (iii) 11610.720476/2014-11 (apensado ao processo de débito nº 13804.720536/2014-45), (iv) 13804.720439/2014-52 (apensado ao processo de débito nº 13804.720540/2014-11) e (v) 13804.720438/2014-16 (apensado ao processo de débito nº 13804.720537/2014-90).

Deste modo, foi lavrado o lançamento de ofício recorrido, o qual exigiu o montante total de R\$ 21.135.979,53 (vinte e um milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais, e cinquenta e três centavos) – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não homologado das compensações.

Inconformada, a Recorrente propôs Recurso Voluntário perante este Tribunal, em síntese, pleiteando pela improcedência da imputação da multa com base em princípios constitucionais.

Em brevíssima síntese, é o Relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A controvérsia dos autos cinge-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

No entanto, em 17 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral- julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Dessa forma, nos termos do art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Assim, entendo que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada por compensação não homologada.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro